



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000444452

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2031365-67.2025.8.26.0000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é agravante MARCOS AUGUSTO GOMES ROSSINI, são agravados ROSE MARY ALVES TORRES, ALESSANDRA ALVES TORRES, ADAUTO PAULINO TORRES JUNIOR e ADAUTO PAULINO TORRES (ESPÓLIO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, negaram-lhe provimento. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente), MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES E J.B. PAULA LIMA.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 28.488

Agravo de Instrumento nº 2031365-67.2025.8.26.0000

Comarca: São Bernardo do Campo – 5ª Vara Cível

Agravante: Marcos Augusto Gomes Rossini

Agravados: Rose Mary Alves Torres, Alessandra Alves Torres e Adalto

Paulino Torres Junior

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Insurgência contra decisão que indeferiu pedido de penhora de bens da viúva do executado falecido, bem como limitou o bloqueio de valores pertencentes aos filhos do executado – Possibilidade, em tese, de responsabilização da viúva do falecido devedor, enquanto herdeira, pelo débito exequendo, dentro das forças da herança e na proporção da parte que lhe tivesse cabido, na sucessão – Comprovação, pelo próprio agravante, de que o falecido devedor era casado sob o regime da comunhão universal de bens, bem como de que a viúva não participou da sucessão do primeiro como herdeira, e, sim, como meeira – Impossibilidade de constrição de bens da viúva meeira para a satisfação do débito exequendo – Impossibilidade de conhecimento do agravo de instrumento, por ausência de pressuposto de admissibilidade recursal, correspondente ao interesse em recorrer, dado o deferimento, na própria decisão recorrida, de bloqueio de valores dos herdeiros filhos do falecido devedor – Não preenchimento do binômio necessidade-utilidade do recurso, no tocante à pretensão de que os filhos do falecido devedor respondam pelo débito exequendo, até o limite da herança e na proporção dos respectivos quinhões, providência já deferida pelo juiz da causa – Ausência de sucumbência – Confirmação da decisão agravada – Recurso conhecido, em parte, e improvido, na parcela conhecida.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de

antecipação de tutela recursal, interposto contra decisão que, em incidente de cumprimento de sentença, indeferiu pedido de penhora de bens da viúva do executado falecido, bem como limitou o bloqueio de valores pertencentes aos filhos do executado.

Alega o agravante responsabilidade da viúva do executado, enquanto meeira, nos termos do art. 1.829, I, do Código Civil, pelas dívidas do “de cujus”, com o qual aquela era casada, sob regime de comunhão universal de bens, no qual há comunicação de todos os bens futuros e presentes dos cônjuges e suas dívidas passivas, “ex vi” do art. 1.667 do Código Civil. Aduz, também, responsabilidade dos herdeiros, pelas dívidas do genitor falecido, haja vista o que preceituam os arts. 796, 1.792 e 1.997 do Código Civil, consignando que, *no caso em testilha, houve a partilha dos bens deixados pelo genitor dos agravados, inexistindo qualquer impedimento de que os bens particulares dos herdeiros incluídos no polo passivo da execução, sejam atingidos por constrições, especialmente se existir dificuldade ou impedimento de se executar diretamente os bens herdados, e desde que respeitados os limites dos respectivos quinhões recebidos em razão da herança* (fls. 12), bem assim que os herdeiros, ora agravados, Alessandra e Adauto, receberam na partilha sucessória, o pagamento de R\$ 118.672,03 (...), cada um, devendo responder através de seus bens particulares, até referido valor, e não somente como determinado na r. decisão agravada, onde limitou o bloqueio de valores dos herdeiros filhos do executado em R\$ 10.455,60 (fls. 13). Afirma, ainda, que é forçoso reconhecer a possibilidade de que sejam atingidos os bens particulares dos herdeiros, até o limite da herança e na proporção dos respectivos quinhões, motivo pelo qual a r. decisão agravada deverá ser modificada (fls. 15). Requer, ao cabo, a reforma da decisão recorrida, para o fim de determinar que a viúva Rose Mary, ora agravada, responda pelas dívidas deixadas, pelo cônjuge falecido, como também para que os bens e valores particulares dos herdeiros Alessandra e Adauto, ora agravados, respondam até o limite da herança e na proporção dos respectivos quinhões (fls. 16).

Recurso tempestivo, preparado, processado sem a concessão de efeito ativo ou suspensivo e contrarrazoado.

Este o relatório.

Insurge-se o agravante contra a decisão a seguir transcrita:

Vistos. Primeiramente, não há que se falar na penhora de bens da viúva, pois é meeira, e não herdeira, dos bens deixados pelo falecimento do executado, ou seja, a parte que lhe coube no inventário já era de sua propriedade mesmo antes do falecimento. No mais, a escritura pública do inventário denota que, além do imóvel reconhecido como bem de família (item 2.1), e portanto impenhorável, o executado falecido possuía saldo em conta corrente nos valores de R\$ 4.905,37 e R\$ 16.005,85 (itens 2.2 e 2.3), sendo que cada um dos herdeiros filhos recebeu 25% das quantias, ou seja R\$ 1.226,34 e R\$ 4.001,46, totalizando R\$ 5.227,80. Defiro o bloqueio de valores dos herdeiros filhos do executado via “on line” nos termos do convenio Sisbajud (simples), cada um no valor de R\$ 5.227,80, totalizando R\$ 10.455,60. Cumpra-se o Provimento CG 21/2006, elaborando-se a minuta de bloqueio. Executados abaixo: Adalto Paulino Torres Junior e Alessandra Alves Torres; Valor atualizado: R\$ 5.227,80 Esclareço que, na hipótese de o bloqueio recair sobre valores referentes a renda variável custodiados por alguma instituição financeira, poderá haver divergência entre o valor apontado como bloqueado no extrato Sisbajud (cotação da data do bloqueio) e o valor efetivamente transferido para conta judicial (cotado pela data da liquidação). Caso o valor bloqueado seja ínfimo em relação ao débito exequendo, este será desbloqueado independente de nova determinação. Da mesma forma, o excedente, quando o bloqueio atingir valor superior ao montante total da ordem incluída. Nova pesquisa Sisbajud somente será realizada após decorrido um ano, contado da data

da realização da pesquisa. Intime-se (fls. 1.107 dos autos do incidente de cumprimento de sentença).

Diante disso e do que mais dos autos consta, o improvimento do recurso é de rigor. Vejamos.

Segundo o disposto nos arts. 790, IV; 1.667, 1.792 e 1.977 do Código Civil:

Art. 790. São sujeitos à execução os bens:

(...)

IV - do cônjuge ou companheiro, nos casos em que seus bens próprios ou de sua meação respondem pela dívida;

(...).

Art. 1.667. O regime de comunhão universal importa a comunicação de todos os bens presentes e futuros dos cônjuges e suas dívidas passivas, com as exceções do artigo seguinte.

Art. 1.792. O herdeiro não responde por encargos superiores às forças da herança; incumbe-lhe, porém, a prova do excesso, salvo se houver inventário que a escuse, demonstrando o valor dos bens herdados.

Art. 1.997. A herança responde pelo pagamento das dívidas do falecido; mas, feita a partilha, só respondem os herdeiros, cada qual em proporção da parte que na herança lhe coube.

Na mesma linha, o art. 796 do Código de Processo

Civil preceitua:

Art. 796. O espólio responde pelas dívidas do falecido, mas, feita a partilha, cada herdeiro responde por elas dentro das forças da herança e na proporção da parte que lhe coube.

À vista disso, se revelaria possível, em tese, a responsabilização da agravada Rose Mary Alves Torres, enquanto herdeira, pelo débito exequendo, dentro das forças da herança e na proporção da parte que lhe tivesse cabido, na sucessão do falecido devedor.

Ocorre que o próprio agravante comprovou, documentalmente, que o falecido devedor era casado com Rose Mary Alves Torres sob o regime da comunhão universal de bens (fls. 1.100 dos autos do incidente de cumprimento de sentença), assim como que a última não participou da sucessão do primeiro como herdeira, e, sim, como meeira (fls. 1.101 dos autos de origem), nos moldes do que prevê o art. 1.829, I, do Código Civil, segundo o qual:

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens ([art. 1.640, parágrafo único](#)); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

(...).

Sobre o tema, já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça:

CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUCESSÃO LEGÍTIMA. ART. 1.829, I, CC/02. CONCORRÊNCIA DO CÔNJUGE SOBREVIVENTE COM OS DESCENDENTES. CASAMENTO NO REGIME DA COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS. EXCLUSÃO DO CÔNJUGE DA CONDIÇÃO DE HERDEIRO CONCORRENTE. ATO DO JUIZ DETERMINANDO A JUNTADA AOS AUTOS DA HABILITAÇÃO E REPRESENTAÇÃO DOS HERDEIROS DESCENDENTES. NATUREZA. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. FUNDAMENTAÇÃO. DESNECESSIDADE. - A nova ordem de sucessão legítima estabelecida no CC/02 incluiu o cônjuge na condição de herdeiro necessário e, conforme o regime matrimonial de bens, concorrente com os descendentes. - Quando casado no regime da comunhão universal de bens, considerando que metade do patrimônio já pertence ao cônjuge sobrevivente (meação), este não terá o direito de herança, posto que a exceção do art. 1.829, I, o exclui da condição de herdeiro concorrente com os descendentes. - O ato do juiz que determina a juntada aos autos da habilitação e representação dos herdeiros descendentes tem natureza de despacho de mero expediente, dispensando fundamentação, visto que não se qualificam, em regra, como atos de conteúdo decisório. Precedentes. Recurso ordinário em mandado de segurança a que se nega provimento. (RMS n. 22.684/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 7/5/2007, DJ de 28/5/2007, p. 319.)

Nesse contexto, não há que se cogitar de constrição de bens de Rose Mary Alves Torres para a satisfação do débito exequendo.

No mais, o agravo de instrumento sequer comporta conhecimento, por ausência de pressuposto de admissibilidade recursal, correspondente ao interesse em recorrer, dado o deferimento, na própria decisão recorrida, de *bloqueio de valores dos herdeiros filhos do executado*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª Câmara de Direito Privado

via “on line” nos termos do convenio Sisbajud (simples), cada um no valor de R\$ 5.227,80, totalizando R\$ 10.455,60 (fls. 1.107 dos autos do incidente de cumprimento de sentença).

Evidente, pois, o não preenchimento do binômio necessidade-utilidade do recurso, no tocante à pretensão de que os bens dos agravados Alessandra Alves Torres e Adalto Paulino Torres Junior respondam pelo débito exequendo, *até o limite da herança e na proporção dos respectivos quinhões* (fls. 16), já deferida pelo magistrado, a impedir que se fale, pois, em sucumbência.

Ao cabo, fica desacolhido o pleito dos agravados de condenação do agravante, por litigância de má-fé, com fundamento nos arts. 79 e 81 do Código de Processo Civil, visto não se vislumbrar, “in concreto”, a prática de qualquer das condutas previstas no art. 80 do Código de Processo Civil, por parte do agravante, que se limitou, em última análise, ao regular exercício dos direitos ao contraditório, à ampla defesa e ao duplo grau de jurisdição, constitucionalmente assegurados.

Por tais razões, meu conhece, em parte, do agravo de instrumento e a ele nega provimento, na parcela conhecida.

Caio Marcelo Mendes de Oliveira
Relator